



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	13830.001639/2004-13
Recurso n°	135.061 Voluntário
Matéria	COMPENSAÇÕES - DIVERSAS
Acórdão n°	302-38.371
Sessão de	24 de janeiro de 2007
Recorrente	OURO VERDE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
Recorrida	DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

Ementa: COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS.
HIPÓTESES.

A compensação de débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei, somente pode se dar em relação a créditos da mesma natureza, de titularidade do contribuinte para com a Fazenda Pública.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida pela recorrente e no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

O contribuinte acima qualificado procedeu ao registro eletrônico de quatro Declarações de Compensação (DCOMP), junto à Secretaria da Receita Federal, nos meses de junho, agosto e novembro de 2004, por meio das quais requer a compensação de créditos que alega possuir, no valor total de R\$ 19.006,29, decorrentes de ação judicial ajuizada perante a 15ª Vara Cível da Justiça Federal de Brasília-DF (processo n.º 90.1948-6), que tem por objeto a indenização de prejuízos decorrentes da fixação do preço do açúcar e do álcool em patamar inferior aos custos de produção. Conforme extratos das declarações de compensação e de consulta ao sistema "Profisc", anexados aos autos, a requerente pretende compensar débitos de IRPJ, CSLL, Cofins, Pis e Cide, apurados nos anos-calendário de 2002 a 2004.

Nos termos do Parecer Saort n.º 29, de 02 de fevereiro de 2005 (fls. 122/128), o chefe da Seção de Orientação e Análise Tributária (Saort) da DRF/Marília decidiu pela não homologação das compensações pretendidas, por considerar comprovado que o crédito apresentado nas declarações de compensação objeto do presente processo não têm natureza tributária, mas sim natureza indenizatória, haja vista originar-se de ação judicial que tem por objeto a indenização de todos os prejuízos diretos e indiretos decorrentes da fixação do preço do açúcar e do álcool abaixo dos custos de produção, tendo por fundamento legal o artigo 170 do CTN, o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 e o artigo 18 da Lei n.º 10.833/2003.

Após análise da documentação acostada aos autos e realização de pesquisas junto aos sistemas informatizados da SRF, a autoridade local assim resumiu a situação dos fatos:

"1. O interessado não atendeu satisfatoriamente à intimação efetuada (fl. 57), pois não apresentou cópia de inteiro teor da decisão judicial que reconheceu seu direito creditório, como solicitado, limitando-se a apresentar cópia de documentos diversos, tais como petições ao juízo federal, laudo pericial, certidões, etc, o que dificulta a análise da compensação pleiteada;

2. O contribuinte não pleiteia o reconhecimento do direito creditório, pois informou nas declarações eletrônicas (Dcomp's) que é oriundo de ação judicial transitada em julgado;

3. Os documentos mais esclarecedores são os juntados às fls. 103 e 104;

4. O documento juntado à fl. 103 trata-se de certidão (não autenticada) expedida pela 15ª Vara Cível da Justiça Federal de Brasília (DF), em 22/04/03, constando que: a Ação Ordinária n.º 90.1948-6, motivada por USINA SANTANA S/A (CNPJ 09.427.493/0001-15), CIA AÇUCAREIRA USINA JOÃO DE DEUS (CNPJ 12.214.128/0001-37) e CIA AGRO INDUSTRIAL OMENA IRMÃOS (CNPJ 12.275.806/0001-

71) tem por objeto a indenização de todos os prejuízos diretos e indiretos decorrentes da fixação do preço do açúcar e do álcool abaixo dos custos de produção; que o Eg. TRF/1ª Região determinou a indenização dos prejuízos diretos; que o Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso Especial interposto pela União e que a decisão transitou em julgado em 13/09/2000;

5. O mesmo documento (fl. 103), certifica ainda que CP NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. requer seja declarada habilitada no feito, uma vez que a USINA BITITINGA S/A (denominação anterior de CIA AGROINDUSTRIAL OMENA IRMÃOS) cedeu-lhe parte do valor a ser executado em liquidação de sentença;

6. Por fim, a mesma certidão (fl. 103) não faz qualquer menção à habilitação da interessada (NET OIL Intermediação de Negócios S/C Ltda.) no feito;

7. Já o documento à fl. 104 trata-se de petição dirigida ao Juízo Federal da 15ª Vara Cível de Brasília (DF) na qual o interessado (OURO VERDE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.) requer, nos autos da ação ordinária que USINA BIBITINGA S/A move em face da UNIÃO FEDERAL E OUTRO, a juntada de escritura de cessão de créditos;

8. Embora mencione a existência dessa escritura de cessão de crédito, documento de suma importância para confirmar a detenção do crédito por parte do interessado, o mesmo não se dignou a apresentar sequer cópia do mesmo. Tal fato impossibilita, ainda, identificar quem cedeu o suposto crédito;

9. Um dos impetrantes, no caso USINA SANTANA (09.427.493/0001-15), apresenta CNPJ na situação INAPTA, por omissa e não localizada (fl. 119);”

Cientificada em 11/03/2005 (fl. 133), a interessada apresentou, em 11/04/2005, por intermédio de seu advogado e procurador (fl.146), manifestação de inconformidade de fls.134/145, alegando, em síntese, de acordo com suas próprias razões:

- que seu direito de opor crédito contra o Fisco decorreria diretamente da Constituição Federal, sendo dispensável sua previsão em Lei, a qual não poderia vir a suprimir tal direito;

- que os princípios constitucionais da moralidade e da equidade estariam a assegurar o direito de compensar crédito seu contra o Fisco, sendo irrelevante a natureza desse crédito, nos termos do artigo 170 do CTN;

- que a decisão recorrida teria sido proferida com violação do direito ao contraditório e à ampla defesa, como decorrência de suposta negativa de oportunidade à impugnante para o esclarecimento das provas;

- que seria incabível a não homologação da compensação pretendida, à luz de princípios constitucionais, pois os débitos e créditos em questão teriam a mesma natureza jurídica (valores financeiros),

independente de sua origem, tratando-se, portanto, de compensação tributária;

- que seus argumentos teriam amparo em elementos colhidos na doutrina e em julgados nos quais não figurou como parte interessada;

- que, pelo exposto, requer seja: a) deferido o direito de posterior juntada de documentos; b) deferida a indicação de assistente técnico e produção de prova oral e testemunhal; c) enfrentadas na decisão todas as questões discutidas na defesa; d) julgado insubsistente a não homologação da compensação dos créditos; e) as intimações encaminhadas a endereço específico que menciona.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/RPO nº 8.652, de 22/07/2005, (fls. 202/213) assim ementada:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

Ementa: COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES.

A compensação de débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei, somente pode se dar em relação a créditos da mesma natureza, de titularidade do contribuinte para com a Fazenda Pública.

CONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

A instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A apresentação de manifestação de inconformidade pormenorizada e instruída com elevado número de documentos, afasta a argumentação de que o contribuinte teve prejudicado seu direito de defesa, pois demonstra o perfeito entendimento das irregularidades apontadas.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

Em regra, não se admite a juntada posterior de documentos, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

PROVA TESTEMUNHAL.

Inexiste previsão legal para oitiva de testemunhas no julgamento administrativo em primeira instância.

PROVAS. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A prova documental das alegações deve ser apresentada por ocasião da impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Solicitação Indeferida.

Às fls. 227 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 228/253, reprisando os argumentos já expostos e invocando preliminar de falta de fundamentação da decisão recorrida.

Às fls. 257/258 é intimado a apresentar arrolamento de bens, o que faz às fls. 259/273, tendo sido dado, então, seguimento ao recurso interposto.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A preliminar de falta de fundamentação da decisão recorrida não merece prosperar, seja porque ao órgão julgador não cabe analisar todas as argumentações levantadas pelos recorrentes, como bem decidem nossas Cortes Superiores, seja porque a decisão está fundamentada.

Mesmo que assim não o fosse, o Regimento Interno deste Conselho impede sejam analisadas questões de inconstitucionalidade, o que afastaria a possibilidade de exame do art. 93, IX da CF/88.

No mérito, também não assiste razão a recorrente.

Para a compensação de valores, a Lei n.º 8.383/91 assim trata do tema:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes.

§ 1º. A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.(...)

A lei n.º 9.430/96 é mais explícita sobre a questão:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

*§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:
(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

I - previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei n.º 11.051, de 2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei n.º 11.051, de 2004) (...)

Verifica-se então que a compensação de valores junto à Secretaria da Receita Federal (SRF) somente pode ser realizada se o crédito original for relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF e compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão, o que não é o caso, visto se tratar de crédito decorrente de indenização de prejuízos da fixação de preços do açúcar e do álcool.

Neste sentido bem conclui a decisão recorrida, fls., 212:

Do texto das normas legais e regulamentares acima transcritas, depreende-se de modo claro e inequívoco que a possibilidade de utilização do instituto da compensação se limita às situações nas quais os débitos e créditos a compensar se refiram a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, exigindo-se, ainda, que os débitos sejam de titularidade do próprio contribuinte, para com a Fazenda Pública. Assim, é de se concluir pela ausência de amparo legal que dê guarida à pretensão do contribuinte, qual seja, a de compensar débitos tributários com créditos obtidos por terceiros em ação judicial, cuja natureza é de indenização por prejuízos decorrentes da fixação do preço do açúcar e do álcool em patamar abaixo dos custos de produção.

Em face dos argumentos expostos, e dos elencados na decisão recorrida, os quais aqui encampo como se estivessem transcritos, nego provimento ao recurso voluntário interposto, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator